

A ALTERAÇÃO DA EC 131/2023 DA PERDA DE NACIONALIDADE BRASILEIRA: CORREÇÃO DE RUMO EM DIREÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

AMENDMENT OF THE EC 131/2023 ON THE LOSS OF BRAZILIAN NATIONALITY: A COURSE CORRECTION TOWARDS HUMAN RIGHTS

Marcos Paulo Oliveira de Almeida¹

Mario Jorge Philocreon de Castro Lima²

Resumo A nacionalidade constitui o vínculo jurídico-político entre o indivíduo e o Estado, sendo elemento essencial para o exercício da cidadania e dos direitos fundamentais. No ordenamento jurídico brasileiro, a matéria é disciplinada no artigo 12 da Constituição Federal de 1988, que estabelece as formas de aquisição e as hipóteses de perda da nacionalidade. Diante do cenário de intensificação das migrações internacionais e da multiplicidade de cidadanias, tornou-se necessária a atualização normativa, que resultou na promulgação da Emenda Constitucional nº 131/2023. O presente artigo pretende examinar através dos métodos histórico e analítico dedutivo as causas desse julgamento e seu efeito legislativo de alteração constitucional. A emenda constitucional referida decorreu do caso de Cláudia Cristina Sobral Hoerig julgado pelo STF em 2017, que gerou insegurança jurídica e impulsionou debate legislativo, que culminou na proposta da PEC 16/21 e a aprovação da EC 131/23. A emenda promoveu alterações substanciais, ao restringir as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira bem como passou a permitir a readmissão da nacionalidade em determinadas situações, para evitar a apatridia e assegurar os direitos fundamentais dos cidadãos brasileiros. Por conseguinte, essa emenda constitucional representa um avanço significativo na garantia de segurança jurídica e na proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no Brasil em um contexto globalizado, e aproxima a constituição brasileira da postura mais protetiva instruída nas convenções internacionais de direitos humanos.

¹ Advogado formado pela Universidade do Estado da Bahia, atuante nas áreas de Direito Sucessório e Direito das Famílias. Especialista em Direito das Famílias e Direito Sucessório.

² Doutor em Direito UFPE. Pós-Doutor em Direitos Humanos Universidad Salamanca/CEBUSAL. Mestre em Direito UFBA. Mestre em Administração UFBA. Professor Associado da Faculdade de Direito da UFBA. Procurador da Fazenda Nacional aposentado. Professor da Universidade Católica de Salvador aposentado

Palavras-chave: Nacionalidade; Constituição brasileira; Dignidade Humana; Direitos Fundamentais; Convenções internacionais;

Abstract Nationality constitutes the legal and political bond between the individual and the State, being an essential element for the exercise of citizenship and fundamental rights. In the Brazilian legal system, this matter is regulated in Article 12 of the 1988 Federal Constitution, which establishes the forms of acquisition and the circumstances in which nationality is lost. Before the scenario of increased international migration and the multiplicity of citizenships, a regulatory update became necessary, resulting in the enactment of Constitutional Amendment No. 131/2023. This article aims to examine, through historical and analytical-deductive methods, the causes of this ruling and its legislative effect on constitutional change. The mentioned constitutional amendment arose from the Cláudia Cristina Sobral Hoerig case, judged by the Supreme Federal Court in 2017. This case created legal uncertainty and fueled legislative debate, culminating in the proposal for Constitutional Amendment 16/21 and the approval of Constitutional Amendment 131/23. The amendment introduced substantial changes by restricting the circumstances for the loss of Brazilian nationality and allowing the readmission of nationality in certain situations, to prevent statelessness and ensure the fundamental rights of Brazilian citizens. Therefore, this constitutional amendment represents a significant advance in guaranteeing legal certainty and protecting human dignity and fundamental rights in Brazil in a globalized context, and brings the Brazilian Constitution closer to the more protective stance enshrined in international human rights conventions.

Keywords: Nationality; Brazilian Constitution; Human Dignity; Fundamental Rights; International Conventions;

1 INTRODUÇÃO

A nacionalidade é um dos conceitos fundamentais no Direito Constitucional Brasileiro atual bem como nos Direitos Humanos e no Direito Internacional, haja vista tratar-se do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado, tendo o indivíduo o direito a uma nacionalidade e não pode ser privado desta. No Brasil, o vínculo é tratado de forma clara na Constituição Federal de 1988 que, após diversas alterações, define as hipóteses para a aquisição e a perda da nacionalidade.

A noção de nacionalidade na cultura ocidental, que significa a ligação de um indivíduo com uma comunidade ou ordem política, tem suas raízes na Antiguidade Clássica greco-romana, e se transformou ao longo da história européia, até a concepção moderna quando se firma como dispositivo de definição das pessoas componentes de um Estado-Nação. Essa concepção moderna de nacionalidade,

ainda vigente, toma forma a partir da Revolução Francesa de 1789, e recebe o influxo da expansão dos direitos fundamentais. Assim, a concepção atual de nacionalidade, não se confunde com o significado de cidadania, tal como surgido nas cidades-estados greco-romanas, embora similares e atribuíveis simultaneamente a um mesmo indivíduo, uma vez que a concepção atual de nacionalidade assume forte conteúdo jurídico e a concepção atual de cidadania consiste na consciência de pertinência na sociedade estatal como titular de direitos fundamentais (Silva, 2009, p 36)

Na contemporaneidade, a evolução da sociedade e a crescente globalização geraram novos desafios para o tratamento da nacionalidade, especialmente no que se refere à perda da nacionalidade e a possibilidade de mais de uma nacionalidade, isto é, a polipatria. Nesse contexto, diante da necessidade de revisão das regras constitucionais sobre a nacionalidade, seja sua aquisição ou sua perda, a Emenda Constitucional 131/2023 foi editada no intuito de ajustar o ordenamento jurídico brasileiro às novas realidades globais, bem como evitar a insegurança jurídica gerada pelo julgamento do caso da brasileira, Cláudia Cristina Sobral Hoerig.

O artigo pretende examinar através dos métodos histórico e analítico dedutivo as causas desse julgamento e o efeito na produção da Emenda Constitucional nº 131/20023 que alterou mais uma vez o art. 12 da Constituição Federal de 1988.

No caso Hoerig, em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou e autorizou a extradição da Sra. Cláudia Hoerig para o Estados Unidos, após entender que esta havia renunciado tacitamente à sua nacionalidade brasileira ao adquirir a nacionalidade americana, conforme previa o artigo 12, §4º, II da CF. Diante da insegurança jurídica e do debate coletivo surgido a respeito da aquisição e perda de nacionalidade, a Emenda 131/2023 buscou proteger os cidadãos brasileiros nos contextos de globalização e multinacionalidade, modificando as hipóteses da perda da nacionalidade brasileira,

2 NACIONALIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) estipula diversos direitos e deveres aos brasileiros e trata do tema da nacionalidade no Capítulo III do Título II, isto é, entre os Direitos e Garantias Fundamentais onde informa as situações em que o indivíduo é considerado brasileiro, seja nato ou naturalizado, bem como informa as hipóteses de perda da nacionalidade brasileira.

Nesse sentido, o artigo 12, § 4º da Constituição Federal regula a perda da nacionalidade brasileira, que representa uma exceção à regra da permanência do vínculo jurídico entre o indivíduo e o Estado brasileiro. Essa norma sofreu algumas modificações desde a promulgação da Constituição em 1988, e recentemente recebeu mais uma alteração com a Emenda Constitucional 131 de 2023, que ajusta melhor a constituição brasileira ao necessário equilíbrio que deve existir entre a soberania estatal e a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, diante da globalização e dos impactos que esta tem trazido para as relações internacionais, como nos casos de migrações, múltiplas cidadanias e conflitos entre jurisdições.

A noção de nacionalidade ocidental evoluiu ao longo do período medieval europeu, atrelada à idéia de ligação do indivíduo a uma ordem política, reforçada depois do surgimento das concepções de Estado e Nação, quando se consolidou como expressão de vínculo entre um indivíduo e uma comunidade ou Estado. Esse novo conceito de nacionalidade surgiu com a Revolução Francesa de 1789 (Godoy, 2018, p 709) tornando-se a França o primeiro país a tratar sistematicamente com critérios objetivos de definição de nacionalidade, na sua Constituição de 1791, inclusive distinguindo entre nacionalidade originária e derivada.

Tal influência francesa alcançou também o Brasil., e desde primeira Constituição do Brasil de 1824, seguiu essa lógica ao estabelecer em seus artigos que eram considerados brasileiros aqueles que nascessem no Brasil, ingênuos (aqueles que nasceram livres) ou libertos (escravos havia tido sua alforria) (art. 6º, I), (Godoy, 2018, p 709) reconhecendo juridicamente o pertencimento ao Estado, ainda que dentro de um contexto monárquico e excludente.

A Constituição de 1824, segundo o mesmo autor, também considerava brasileiros os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro e os filhos ilegítimos de mãe brasileira, que tivessem domicílio no Império (art. 6, II) bem como os nascidos de pais brasileiros que estivessem no estrangeiro à serviço do Império (art. 6º, III) e por fim aqueles que tinham nascido em Portugal ou em possessões portuguesas, residentes no Brasil à época da independência (art. 6º, IV), bem como os estrangeiros naturalizados, independentemente da religião que professassem (art.6º. V).

O termo nacionalidade refere-se, atualmente, ao vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, possuindo um cunho político e jurídico sobre o pertencimento cultural e territorial das pessoas (Grillo, 2020, p. 199). Do ponto de

vista sociológico, a nacionalidade indica a pertinência de uma pessoa a uma nação (Silva, 2009, p 201).

Cabe registrar, que não resta dúvidas do reconhecimento da nacionalidade como um direito fundamental uma vez que se encontra elencada no rol dos direitos humanos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, art 15, que declara que toda pessoa tem direito a uma nacionalidade, tem direito a mudar de nacionalidade e não pode ser arbitrariamente privado de sua nacionalidade.

2.1 Nacionalidade Originária e Derivada

No ordenamento jurídico brasileiro, a nacionalidade está prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 12 e se divide em nacionalidade originária (primária ou involuntária) e nacionalidade derivada (secundária ou voluntária).

No Brasil, atualmente, a nacionalidade originária (art. 12, I) é atribuída com base nos critérios do *jus soli* (art. 12, I, a, da CF), ou seja, o critério territorial, a qual decorre da ligação de um fato natural, que é o nascimento em território nacional, sendo, portanto, uma aquisição involuntária, ressalvada a situação de filhos de pais não nacionais do Brasil que estejam em território brasileiro a serviço de seu país.

A nacionalidade originária poderá ser também *ius sanguinis* (art. 12, I, b e c, da CF), ou seja, o critério da origem sanguínea, isso porque a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) traz em seu artigo 12, inciso I, alíneas b e c, hipóteses para os casos de pessoas que tenham nascido no estrangeiro, mas que, em função do vínculo do sangue, reputam-se nacionais, observando-se a conexão com a nacionalidade dos pais, desde que oficializem registro brasileiro ou venham residir no Brasil e optem pela nacionalidade brasileira após a maioridade.

Em paralelo, a nacionalidade brasileira derivada ou secundária (art. 12, II), é a que se adquire por fato voluntário depois do nascimento, dependendo da vontade do indivíduo que, ao se naturalizar, passa a ter condição de brasileiro.

A previsão constitucional de regulação legislativa para aquisição da nacionalidade brasileira vem ser atendida pela atual lei nº 13.445/2017 – Lei de Migração, que subdivide as modalidades de naturalização em ordinária, extraordinária, especial ou provisória (art 64). Cabe registrar que essa modalidade aquisição da nacionalidade brasileira está bem adaptada para com as questões migratórias do século XXI e convenções internacionais de direitos humanos.

Em seguida às modalidades de aquisição de nacionalidade brasileira supramencionados, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 12, §4º, traz consigo o conjunto indicativo de hipóteses de perda de nacionalidade, ou seja, hipóteses em que os brasileiros, sejam natos ou naturalizados, podem deixar de ser nacionais.

2.2 Da Perda da Nacionalidade Brasileira

A perda da nacionalidade e seus fundamentos estão previstos na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 12 § 4º. Ressalte-se que a perda da nacionalidade brasileira é uma medida excepcional, por se tratar de uma penalidade, considerando a relevância dos direitos fundamentais e políticos do indivíduo.

Antes examinar a atual redação do artigo 12 § 4º, cabe recapitular as modificações das modalidades de perda da nacionalidade brasileira no histórico das constituições brasileiras.

A primeira das constituições, de 1824, estipulava a perda da nacionalidade brasileira (art 7º) para aqueles que se naturalizassem em outro país estrangeiro, os que recebessem emprego, pensão ou condecoração de país estrangeiro sem autorização do imperador, ou através de pena judiciária de banimento.

De modo semelhante, na constituição republicana de 1891, conforme artigo 71, § 2º, alínea *a* e *b*, o brasileiro perdia a nacionalidade por naturalização em país estrangeiro ou caso aceitasse comissão, emprego ou pensão do governo estrangeiro sem licença do Poder Executivo Federal, portanto, excluía a pena de banimento.

Em seguida, a Constituição de 1934, em seu artigo 107, manteve as hipóteses previstas na Constituição Federal de 1891, adicionando a hipótese de perda de nacionalidade no caso em de brasileiro *“que tiver cancellada a sua naturalização, por exercer actividade social ou política nociva ao interesse nacional, provado o facto por via judiciaria, com todas as garantias de defesa.”*. Essa última modalidade atentava para as inquietações políticas e ideológicas desse período histórico.

As Constituições posteriores mantiveram a essência das mesmas disposições, a de 1937 (art. 116) repete a disposições de 1934, a Constituição de 1946 (art 130), altera apenas pela retirada das expressões *política* e *social*, em redação que vem a ser reiterada nas outorgadas constituições do regime militar de 1967 (art 141) e 1969 (art 146). Registre-se ainda, na ditadura militar, o extremo da edição do AI nº 13, em

1969, que impôs a penalidade de banimento de brasileiros, sem necessidade de processo judiciário.

Portanto, somente em 1988, após o fim da ditadura no Brasil, as hipóteses de perda de nacionalidade brasileira receberam as redações atuais, após algumas transformações estabelecidas através do devido processo legislativo constitucional.

Nesse sentido, a redemocratização e a promulgação da Constituição de 1988 receberam influências do contexto internacional, com claro avanço na proteção dos direitos fundamentais, entre eles o direito à nacionalidade, e a dignidade da pessoa humana, e a nova Carta Magna limitou as possibilidades de perda da nacionalidade, introduzindo as exceções à aquisição de nova nacionalidade e exigindo decisão judicial para o cancelamento da naturalização.

Assim, a Constituição Federal de 1988, em seu texto original, previa no artigo 12 § 4º, as seguintes hipóteses de perda da nacionalidade:

Art 12. (...)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional; II - adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária.

Entretanto, a redação original desse dispositivo (12 § 4º) recebeu a primeira modificação em 1994, com a edição da Emenda Constitucional de Revisão nº 3, e outra alteração bem mais recente através da Emenda Constitucional nº 131/2013.

Registre-se que o art 12 da CF/88 que trata da nacionalidade brasileira recebeu outras duas modificações ao longo dos 35 anos decorridos desde a promulgação da Constituição em 88, porém essas outras modificações atingiram outras partes do dispositivo, como aconteceu na Emenda Constitucional nº 23/1999, que alterou o rol de cargos públicos privativos de brasileiro nato, e a Emenda Constitucional nº 54/2007 que alterou pela 2ª vez a redação das disposições de aquisição de nacionalidade originária.

2.3 A Emenda Constitucional de Revisão nº 03/1994 e seus efeitos

A primeira alteração no art 12 da CF88, a mais ampla, ocorreu em 1994, com a Emenda Constituição de Revisão nº 3, que deu nova redação também ao § 4º do artigo 12 da Constituição de 1988.

Antes da emenda, a simples aquisição voluntária de outra nacionalidade implicava automaticamente a perda da nacionalidade brasileira. Com a Emenda de Revisão nº 3, algumas hipóteses foram introduzidas na Lei Maior em que os brasileiros poderiam adquirir outra nacionalidade sem que ocorresse a perda imediata de sua nacionalidade brasileira. Assim sendo, o artigo 12, § 4º, passou a ter a seguinte redação:

Art. 12 (...)

§ 4º Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II - adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos:

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira;

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em Estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis.

A Emenda de Revisão nº 3 teve importante papel no que diz respeito a proteção dos direitos fundamentais dos brasileiros, uma vez que aqueles que viviam no exterior poderiam manter o vínculo com o Brasil mesmo ao adquirir outra cidadania, desde que dentro das hipóteses ali estabelecidas.

Embora a Emenda de Revisão nº 3 determine abordagem mais flexível e adaptada ao contexto da globalização, da multiculturalidade e da multinacionalidade, garantindo aos brasileiros a manutenção do vínculo com o Brasil, mesmo após adquirirem outra nacionalidade, somente com a promulgação da Emenda Constitucional nº 131/2023, que o dispositivo sofreu modificações relevantes, limitando ainda mais as hipóteses de perda da nacionalidade e garantindo a efetividade dos direitos de brasileiros/as que possuem vínculo com um Estado estrangeiro.

3 O CASO CLAUDIA HOERIG E A PROMULGAÇÃO DA EC Nº 131/2023

O caso Claudia Hoerig foi processado no STF durante a vigência da redação dada pela Emenda de Revisão de nº 3 ao art 12 § 4º, emergiu no Brasil como caso emblemático, que influenciou diretamente na promulgação da EC 131/2023.

Em 2017, o Supremo Tribunal Federal julgou e autorizou a extradição da Sra. Cláudia Cristina Sobral Hoerig para o Estados Unidos, apesar de nascida no Brasil de pais brasileiros, porque a mesma tinha se naturalizado cidadã norte-americana em 1999, e assim perdeu automaticamente sua nacionalidade originária brasileira conforme interpretação do artigo 12, § 4º, vigente à época.

3.1 O Caso Claudia Hoering

No caso “Hoering”, Cláudia Cristina Sobral, brasileira nata, mudou-se para o Estados Unidos e conseguiu o visto de permanência no país, o “*green card*”, em 1990, ao se casar com um estadunidense. Logo após, em 1999, quando ainda casada com Thomas Bolte, requereu a nacionalidade norte-americana. Ato contínuo, após divorciar-se, Cláudia Cristina conheceu Karl Hoering no ano de 2005, casando-se com este logo em seguida.

Em março de 2007, Karl Hoering foi encontrado morto na residência do casal. Durante as investigações, a polícia local descobriu que Hoering foi morto com tiros de uma arma igual à que Cláudia havia comprado dias antes do acontecido, e que esta encontrava-se foragida, uma vez que havia embarcado para o Brasil no mesmo dia.

Diante do requerimento da polícia americana pela extradição, fora instaurado de ofício no Brasil o Processo Administrativo 08018.011847/2011-01 com a finalidade de declarar a perda da nacionalidade brasileira da Sra. Cláudia Hoerig, uma vez que esta, voluntariamente, optou pela nacionalidade norte-americana em 1999. Daí, portanto, veio ser emitida a Portaria Ministerial 2.465, de 03 de julho de 2013, que, conforme decisão do Ministro do Estado da Justiça, declarou a perda da nacionalidade da brasileira, por ter adquirido outra nacionalidade de País estrangeiro.

PORTARIA Nº 2.465, DE 3 DE JULHO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto no 3.453, de 9 de maio de 2000,

publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR a perda da nacionalidade brasileira da pessoa abaixo relacionada, nos termos do art. 12, § 4o, inciso II, da Constituição, por ter adquirido outra nacionalidade na forma do art. 23, da Lei no 818, de 18 de setembro de 1949:

CLAUDIA CRISTINA SOBRAL, que passou a assinar CLAUDIA CRISTINA HOERIG, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascida em 23 de agosto de 1964, filha de Antônio Jorge Sobral e de Claudette Claudia Gomes de Oliveira, adquirindo a nacionalidade norte-americana (Processo nº 08018.011847/2011-01). (BRASIL, 2013a)

Ato contínuo, diante da decisão do Ministro de Estado da Justiça, a Sra Cláudia Hoerig impetrou o Mandado de Segurança nº 20439-DF (2013/0310014-7) no STJ, no qual, conforme sua ementa (BRASIL, STJ, 2013b), a impetrante teria argumentado, a princípio, que a decisão havia violado seu direito líquido e certo de conservar a cidadania brasileira, uma vez que seu caso estaria enquadrado na exceção prevista no artigo 12, §4º, II, b, da CF.

Em adendo, também afirmou que buscou pela cidadania americana para poder exercer na plenitude seus direitos civis. Ao final apresentou a tese de que “a perda da nacionalidade brasileira só poderia ocorrer quando houvesse manifestação inequívoca do interessado nesse sentido, não bastando, para tal, a simples aquisição de nacionalidade estrangeira” (BRASIL, STJ, 2013b). Ademais, requereu liminarmente a suspensão da eficácia da Portaria nº 2.465/13.

Nesse sentido, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu da seguinte maneira:

[...]

11. Na hipótese, entendo relevantes os fundamentos jurídicos da impetração e da mais alta indagação a questão a ser dirimida oportunamente pela Primeira Seção desta Corte, relacionada a necessidade de manifestação inequívoca e objetiva do

interessado para a declaração da perda da cidadania brasileira em caso de opção por outra nacionalidade.

[...]

14. A perda da nacionalidade brasileira, na hipótese em apreciação, acarreta a imediata possibilidade de devolução da impetrante às autoridades alienígenas, o que tornaria absolutamente inócua qualquer decisão a ser eventualmente proferida por esta Corte em seu favor, o que evidencia o *periculum in mora*.

15. Ante o exposto, concedo a medida liminar postulada, para suspender, provisoriamente, à eficácia da Portaria Ministerial 2.465, de 03.07.2013, do Ministro da Justiça, até o julgamento do presente Mandado de Segurança pela Primeira Seção desta Corte, que melhor dirá. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, 2013b)

Assim sendo, naquela oportunidade o Ministro do STJ recebeu os argumentos jurídicos da impetrante, entretanto, em 23 de setembro de 2015, em decisão dada também pelo Min. Maia Filho, foi reconhecida a incompetência do STJ no julgamento do Mandado de Segurança (BRASIL, STJ, 2015), remetendo os autos ao Supremo Tribunal Federal, passando a tramitar sob o nº 33.864.

Em seguida, em 2016, por maioria de votos, a Primeira Turma denegou a segurança e revogou a liminar deferida, embora havendo discordância, nos termos do voto do Relator, o ministro Luís Roberto Barroso, o qual entendeu que a situação da Sra. Cláudia Hoerig não se encontrava dentro das exceções constitucionalmente previstas, porque entendeu que a naturalização da demandante se tratava de naturalização efetivamente requerida, com expressa manifestação de vontade. (BRASIL, STF, 2016).

Posteriormente, no ano de 2017, a primeira turma julgou o processo de Extradução nº 1.462-DF, em que, por maioria de votos, assentou a possibilidade de entrega da Sra. Cláudia Hoerig ao Governo do Estados Unidos e deferiu o pedido de extradição com algumas ressalvas, conforme defendido pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator, no qual fundamentou que considerando a Sra. Cláudia Hoerig não possuir nacionalidade brasileira, por ter adquirido nacionalidade secundária norte-

americana, estavam presentes os requisitos formais e legais para a sua extradição (BRASIL, STF, 2017).

3.2 A Promulgação da EC nº 131/2023

Diante da insegurança jurídica revelada no rumoroso caso de Cláudia Hoering, o Senador Antônio Anastasia sugeriu emendar a Constituição Federal, de forma a evitar a repetição de casos como o de Cláudia Cristina Sobral, o qual gerou o Projeto de Emenda Constitucional nº 16/21, conhecida como a PEC da Nacionalidade, a qual deu origem à Emenda Constitucional nº 131, de 2023. Em sua justificativa, o Senador Antônio Anastásia ponderou que:

A recente decretação da perda da nacionalidade brasileira de Cláudia Sobral (Cláudia Hoerig) e sua consequente extradição para os Estados Unidos da América trouxeram à discussão o tema da dupla ou múltiplas cidadanias e sobre o processo de perda da nacionalidade brasileira, matérias reguladas pelo art. 12 da Constituição Federal. [...]. Assim, importa repensar o texto constitucional em matéria de perda da nacionalidade uma vez mais. A atual redação do inciso II do art. 4º do art. 12 já é uma evolução do texto original, que mencionava a perda por “adquirir outra nacionalidade por naturalização voluntária”. Essa mudança se deu com a Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994. Primeiro, sobre cancelamento de naturalização, deve-se retirar obscuro preceito de ‘atividade nociva ao interesse nacional’ como causa desse cancelamento, para a pragmática hipótese de fraude, que possibilitou a naturalização e, a fim de manter a ideia do constituinte originário, de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático. Essa última linguagem corresponde ao inciso XLIV do art. 5º da CF, com a diferença deste mencionar crime e não atentado. Não mantivemos crime porque ainda não há essa tipificação. Além disso, tanto no inciso I quanto no II, tem-se a preocupação de

evitar a apatridia³. Portanto, findam os incisos com a expressão ressalvadas situações que acarretem a apatridia. Essa é a grande razão do direito internacional hoje, evitar a apatridia, e não manter a unidade da nacionalidade. A nova redação proposta do inciso II do art. 4º tem por objetivo dar segurança jurídica, admitindo a perda por renúncia expressa do interessado, perante autoridade brasileira. De um lado, não se pode impedir alguém de renunciar a nacionalidade, a menos que isso resulte em apatridia. De outro lado, parte-se do desejo pessoal de renunciar e não de um ato administrativo de declarar a perda da nacionalidade, evitando-se arbitrariedades. Por fim, acrescenta-se a possibilidade de alguém que renunciou a nacionalidade brasileira poder se naturalizar brasileiro. Se brasileiro nato antes, ele passará a naturalizado agora. Afinal, ele desejou renunciar a nacionalidade brasileira. (Brasil, 2021)

Após o trâmite regular, a comissão especial da Câmara dos Deputados aprovou o parecer favorável da relatora, a deputada Bia Kicis (PL-DF), ao texto. Ato contínuo, a Câmara dos Deputados aprovou, em 12 de setembro de 2023, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 16/21, e, posteriormente, o Congresso Nacional promulgou a Emenda Constitucional nº 131 em 3 de outubro de 2023, alterando a redação do artigo 12, § 4º, da Constituição Federal. A nova redação do § 4º do artigo 12 da restringiu a perda da nacionalidade aos seguintes termos:

Art. 12. (...)

§ 4º - Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:
I - tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de fraude relacionada ao processo de naturalização ou de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

³ Segundo José Afonso da Silva (2009, p.203) apátrida ou “sem pátria”, são aqueles cidadãos que, dada a circunstância de nascimento, não se vinculam a qualquer nacionalidade. Ou seja, apatridia é a condição de uma pessoa que não possui nacionalidade reconhecida por qualquer Estado.

II - fazer pedido expresso de perda da nacionalidade brasileira perante autoridade brasileira competente, ressalvadas situações que acarretem apatridia. (Brasil, 2023)

Ademais, a Emenda Constitucional de 2023 incluiu também o § 5º que estabelece:

Art. 12. (...)

§ 5º A renúncia da nacionalidade, nos termos do inciso II do § 4º deste artigo, não impede o interessado de readquirir sua nacionalidade brasileira originária, nos termos da lei. (Brasil, 2023)

Assim sendo, a nova redação dada pela EC 131/23 restringiu as hipóteses de perda de nacionalidade, incluindo o pedido expresso de perda de nacionalidade como condição *sine qua non*, bem como passou a permitir expressamente a readquirição da nacionalidade brasileira originária mediante requerimento do interessado, eliminando o caráter irreversível da perda da nacionalidade por naturalização em país estrangeiro, e conferindo maior respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana.

4 A OPORTUNA ALTERAÇÃO REALIZADA PELA EC Nº 131/2023 PARA COM OS DIREITOS HUMANOS

O desfecho do caso da Sra. Claudia Hoering era inédito até então, uma vez que o STF não tinha julgado antes, no sentido de reconhecer a perda de nacionalidade originária de brasileiro/a nato/a em caso de aquisição voluntária de nacionalidade de outro país, em situação da ausência das ressalvas de reconhecimento de nacionalidade originária ou exigência legal para exercício pleno de direitos civis ou permanência nesse outro país, sobretudo para fins de extradição.

As causas anteriores do repertório do STF trataram da questão da perda de nacionalidade brasileira, mas sempre estiveram presentes as situações de brasileiros naturalizados ou brasileiros natos que atendiam às ressalvas constitucionais.

Em seguida ao caso Hoerig surgiu outra causa que sofreu o mesmo desfecho no STF, com permissão de extradição por perda da nacionalidade originária, o caso

do Sr Carlos Wanzeler, que esteve envolvido em crimes financeiros nos EUA e também pretendeu se valer de nacionalidade brasileira para se esquivar de processo naquele país.

O julgamento definitivo do STF no caso Hoerig despertou os juristas para essa fragilidade pouco percebida no ordenamento jurídico brasileiro e induziram mobilização política no sentido de modificar ou atualizar no possível as normas pertinentes, no sentido de melhor proteger os cidadãos brasileiros residentes ou naturalizados no exterior.

Afinal, o Brasil deixou de ser um país apenas de imigração tornando-se também um país que produz emigrantes há algumas décadas, por diversas causas, e essa população brasileira no exterior, em verdade, conhece as incertezas legais e sociais da vida em outro país, e não gostaria de perder a proteção de sua nacionalidade original em troca de uma nacionalidade que nunca será plena.

Essa situação chamou atenção, na época, dos brasileiros emigrantes para os riscos de aquisição de uma outra nacionalidade por vontade própria, sem as ressalvas constitucionais brasileiras, considerando que a perda da nacionalidade originária brasileira, tal como redigida pela ECR nº 3/1994, embora não automática, poderia ser realizada de ofício pelo Ministério da Justiça provocada por simples comunicação do fato por terceiros nacionais ou estrangeiros que mediante comprovantes, e a pessoa alvejada estaria indefesa sem as ressalvas.

4.1 Dos Fundamentos do Julgamento do STF antes da EC nº 131/2023

Os fundamentos do julgamento do STF também chamaram atenção dos profissionais jurídicos, porque foram rejeitados os argumentos dos demandantes Claudia Hoering e Carlos Wanzeler, nos seus respectivos processos, onde alegavam se enquadrar nas ressalvas constitucionais.

Em síntese, os demandantes alegavam que não se nacionalizaram estadunidenses por vontade livre, mas que teriam sido obrigados a isso, para fins de desfrutar plenamente dos direitos civis nos seus respectivos interesses naquele país onde estavam radicados, e que nunca foi de sua própria vontade perder a nacionalidade brasileira. Dessa forma, os demandantes, alegavam que atendiam a ressalva constitucional do art 12 § 4º, II, letra 'b'.

Em contrário, o STF entendeu que a vontade manifestada pelos autores de adquirir a nova nacionalidade foi livre e consciente, porque os demandantes eram portadores de residência permanente nos EUA (*green card*), e não precisavam requerer nacionalidade para desfrutar direitos civis naquele país, embora seja notório que alguns cargos públicos e profissões em países estrangeiros, de fato, oferecem restrições e obstáculos para exercício pleno por pessoas naturalizadas.

Essa argumentação do STF sugere insegurança em razão da apreciação sumária dessa questão, e induz indagar sobre a amplitude dos direitos civis (Santos, 2023) efetivamente desfrutados por pessoas naturalizadas em diferentes países estrangeiros, para examinar a existência de eventuais restrições significativas, antes de se apreciar cada causa, mesmo porque, predominava na doutrina nacional um parecer do Ministério da Justiça, que tinha reconhecido como válido o argumento de naturalização obrigatória, para alguém que naturalizou-se norte americana para exercer cargo de promotora assistente nos EUA (Motta, 2023, p 246).

Nessa contradição, restou esclarecido que a ressalva do art 12 § 4º, II, letra 'b' não autorizava sua aplicação para exercício de direitos civis *lato sensu* (Squeff, Gomes, p 2).

No entanto, cabe recordar que os países em geral estabelecem disposições diversas para atribuição de nacionalidade a estrangeiros e com maiores ou menores restrições, não raro por questões culturais ou de segurança, que recomendam a análise mais pormenorizada da legislação de cada país e a atividade realizada pelo demandante para uma aferição segura das circunstâncias, e evitar julgamentos preconcebidos em entendimentos prévios ou literais, de interpretação incompatível com os direitos fundamentais (Aveline, Jaeger Jr, 2021, p 196).

Outro argumento delineado pelo STF diz respeito ao juramento manifestado pelos demandantes na formalidade da aquisição da nacionalidade estrangeira, que não raro determina aos requerentes estrangeiros a afirmação de lealdade ao país concedente, em prejuízo de qualquer outro país.

Esse argumento perde força porque, em verdade, o juramento formal manifestado pelo requerente naquele momento, não significa repúdio a qualquer outra nacionalidade que o requerente seja portador, que, por vezes, nem mesmo pode ser renunciada. Os países concedentes têm consciência disso, mesmo porque, comumente não requer comprovação de renúncia de outras nacionalidades pelo requerente, salvo em situações especiais.

Do contrário, os países em geral estariam quase impedidos de atribuir sua nacionalidade a estrangeiros, quando a realidade é a inversa, como se constata de países cujas legislações admitem atribuir nacionalidade a estrangeiro por matrimônio, *jus laboris*, domicílio, e outras modalidades (Mello, 2000, v2 p 924).

Assim, o significado do juramento formal consiste apenas em declaração do requerente de que sempre se apresentará perante o Estado concedente como nacional daquele Estado e nunca como nacional de outro país segundo sua conveniência. (Motta, 2023, p 252)

Destacam-se ainda naquele julgamento as argumentações divergentes do Ministro Fachin e do Ministro Marco Aurélio de Melo.

O Ministro Fachin entendia necessário a manifestação de vontade expressa pelo pretendente da perda da nacionalidade brasileira, e registrou também a impossibilidade de extradição de brasileiro nato nos termos art 5º inciso LI da CF/88

Por sua vez o Ministro Marco Aurélio entendia que o direito à nacionalidade é um direito fundamental e portanto, indisponível (Vedovato, 2020, p 29), e acrescentava a vedação da extradição de brasileiro nato nos termos do art 5º inciso LI.

Quanto à questão da extradição, cabe registrar que a extradição, no caso, não seria de brasileira nata, mas sim de ex-brasileira ora nacional de outro país, portanto desimpedida, restando discutir se o ato de perda da nacionalidade produz efeitos *extunc* ou *ex-nunc*.

Por sua vez, o argumento da nacionalidade brasileira como direito fundamental encontra forte respaldo na doutrina humanista nacional, não somente pela sua localização constitucional (Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais), como também do art 5º § 2º, 1ª parte, e pela adesão convicta e ampla da república brasileira às diversas convenções internacionais de direitos humanos, tanto globais como regionais.

4.2 Dos Fundamentos circunstanciais da Alteração realizada pela EC nº 131/2023

Nas circunstâncias da fragilidade revelada pelo julgamento do STF nos casos Hoering e Wanzeler tornou-se nítida a obsolescência da redação estabelecida para o art 4º II da CF/88 pela ECR nº 3/1994, inserida há mais de 30 anos, no século passado, quando a globalização e seus efeitos humanos apenas iniciavam.

Observe-se que a nova redação do art 4º § 2º atribuída pela EC nº 131/2023 aproxima melhor a estrutura constitucional brasileira do seu compromisso nacional e internacional para com os direitos humanos, porque assume uma posição *pro persona* (Ramos, 2023), isto é, de valorização da dignidade da pessoa humana.

A doutrina brasileira identificava nas disposições do art 12 § 4º da CF/88, duas possibilidades de perda da nacionalidade brasileira: a Perda Punição e a Perda Mudança (Motta, 2023, p 243).

A Perda Punição art 12 § 4º inciso I, destinada à possibilidade de perda da nacionalidade secundária pelo brasileiro naturalizado em razão de atividade incompatível com a condição de nacional brasileiro. A Perda Mudança, art 12 § 4º inciso II, antes da EC nº 131/2023, se referia à possibilidade da perda da nacionalidade originária ou derivada brasileira, em razão da aquisição de outra nacionalidade, sem as ressalvas de reconhecimento outra nacionalidade originária por outro país ou necessidade de exercício pleno de direitos civis no outro país.

A justificativa da Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2021 encaminhada pela Deputada Bia Kicis na Câmara dos Deputados, atentava para a necessidade de alteração das duas modalidades.

Quanto à Perda Punição, a Proposta apontava a necessidade de atualizar a redação do dispositivo do art 12 § 4º inciso I:

No que se refere especificamente à perda da nacionalidade, por sentença, consideramos que a redação dada ao inciso I do art. 12, pela PEC 16/2021, aperfeiçoa o texto vigente. Nesse contexto, a perda não mais se dará com fundamento no impreciso conceito de “atividade nociva ao interesse nacional”, mas em razão de “fraude relacionada ao processo de naturalização” ou “de atentado contra a ordem constitucional e o Estado Democrático”.(aspas no original)

No que diz respeito à Perda-Mudança, art 12 § 4º inciso II, a Proposta apontava a necessidade de modificação significativa de conteúdo do dispositivo, justamente para melhor proteger os brasileiros natos e naturalizados dos efeitos da perda de sua nacionalidade originária ou secundária de modo involuntário, atualizando a

constituição brasileira para melhor preservação dignidade da pessoa humana. Dizia a Proposta:

A segunda hipótese de perda da nacionalidade brasileira, regulada no inciso II do § 4º da CF, tem o potencial de atingir tanto os natos, quanto os naturalizados. De acordo com a PEC 16/2021, ora em análise, a perda estará condicionada à manifestação de vontade da pessoa. Essa, a nosso juízo, a mais importante das alterações propostas. Todas as Constituições que já vigoraram no país, inclusive a atual, contêm dispositivo que determina a perda da nacionalidade ao brasileiro que adquire nacionalidade estrangeira: é o que a doutrina convencionou denominar “perda-mudança”. Nesse passo, é importante destacar que a Constituição de 1934 e as que lhe seguiram utilizaram a expressão “naturalização voluntária”, com o fim de “evitar quaisquer dúvidas quanto ao modo de aquisição de nova nacionalidade”¹

A expressão “aquisição voluntária” foi excluída pela Emenda Constitucional nº 3, de 1994. No entanto, tal exclusão não significou que o elemento volitivo seja despiciendo para que se perfaça a perda da nacionalidade. Insta ressaltar que o vigente inciso II do § 4º do art. 12 da CF prevê que perderá a nacionalidade aquele que adquirir outra, para em seguida ressalvar, nas alíneas “a” e “b”, as hipóteses em que não ocorrerá a perda.

Ora, se não ocorrerá a perda nos casos: “de reconhecimento de **nacionalidade originária**² pela lei estrangeira”, ou “de **imposição de naturalização**, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis”, evidencia-se que o legislador constituinte derivado não pretendeu excluir

a manifestação de vontade, como elemento indispensável para configurar a perda da nacionalidade brasileira.

De um modo geral, os doutrinadores consideram a “perda-mudança”, baseada na vontade do indivíduo, como instituto consagrado no direito nacional. A internacionalista Nadia de Araujo, ao comentar o inciso I do art. 146, da Constituição de 1967 (com redação da EC nº 1, de 1969), justificava a perda da nacionalidade, por aquisição voluntária de outra, em razão de não interessar “ao Estado estender sua proteção àquele nacional que, por atitude voluntária, não mais deseja manter com este o vínculo político-jurídico que os unia, e que já estabeleceu esse vínculo com outra nação, da qual doravante fará parte”.^{3*}

No mesmo sentido, Pontes de Miranda leciona que “a naturalização pedida pode produzir polipatria” e que “a perda *ipso iure* pelo fato da aquisição voluntária de outra nacionalidade constitui o melhor caminho e o mais simples”^{4*} (para evitar múltiplas nacionalidades).

Com o devido respeito às preciosas lições dos renomados juristas, consideramos que é o momento de repensar a situação dos brasileiros que, em razão das circunstâncias da vida, deixaram o Brasil em busca de um futuro mais promissor para si e seus filhos, e que, no curso de sua estada no exterior, adquiriram a nacionalidade do país de domicílio, por conveniência ou necessidade. (negritos, itálico, aspas e notas de rodapé no original)

1 Araújo, Nadia de: Perda e reaquisição da nacionalidade brasileira. In: A Nova Constituição e o Direito Internacional – coordenação Jacob Dolinger. Freitas Bastos, 1987.

2 Diz-se originária a nacionalidade outorgada ao indivíduo em razão do local de nascimento (*ius soli*) ou do parentesco (*ius sanguinis*).

3 Op. Cit. p. 59.

4 Miranda, Pontes de. Nacionalidade de origem e naturalização no direito brasileiro. A Coelho Branco Filho, 1936

Não há como desconhecer a aproximação progressiva do pensamento, doutrina e legislação brasileira, da necessária integração da produção e aplicação do direito no Brasil segundo diretrizes internacionais humanistas, como modelo político, que se deduz da adesão convicta e ampla do estado brasileiro a diversas convenções internacionais de direitos humanos.

Nesse sentido, no que diz respeito à nacionalidade, verifica-se que algumas das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil contêm dispositivos direcionados aos direitos humanos que afetam a atribuição e a perda de nacionalidade.

Nas convenções globais convém destacar, além do art 15 da DUDH que determina o direito fundamental de todas as pessoas de receberem uma nacionalidade, a Convenção para Redução da Apatridia, e também o art 11 do Protocolo Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC que determina obediência ao direito de toda pessoa desfrutar nível adequado e melhorar suas condições de vida e de sua família.

Nas convenções regionais, cabe recordar o art 19 da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem que declara que toda pessoa tem direito à nacionalidade que lhe caiba legalmente e de alterá-la se desejar. Da mesma forma o art 20 da Declaração Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose), dispõe que toda pessoa tem direito à nacionalidade do território onde nasceu, se não dispor de outra, e não deve ser privada de modo arbitrário de sua nacionalidade nem do direito de mudá-la, e também o art 22 item 5 que instrui que ninguém pode ser expulso do país de onde é nacional nem ser impedido de entrar nesse país.

Por conseguinte, as convenções internacionais de direitos humanos que o Brasil participa, se tornam parte integrante efetiva e eficaz do ordenamento jurídico interno brasileiro e determinam seu funcionamento de modo a privilegiar o respeito à dignidade humana e proteção máxima dos direitos humanos efetiva. Nesse sentido:

Reitere-se: os direitos humanos passam a compor um enquadramento razoável para o chamado

constitucionalismo global. Delineia-se o novo paradigma centrado na “tendencial elevação da dignidade humana a pressuposto ineliminável de todos os constitucionalismos”. Deste modo, as Constituições contemporâneas estão hoje cada vez mais vinculadas a princípios e regras de direito internacional, que se convertem em parâmetro de validade das próprias Constituições nacionais. (Piovesan, 2006, p 137) (aspas no original)

A eficácia imediata de convenção internacional de direitos humanos no ordenamento brasileiro se comprovou no julgamento (RE 349703, RE 466343, MS33864) pelo STF, a respeito da prisão do depositário infiel, estipulada no art 5º inciso LXVII da CF/88, diante das disposições do Protocolo Internacional de Direitos Civis e Políticos- PIDCP da ONU, art 11, e da Convenção Americana de Direitos Humanos, art 7º item 7, que inadmitem respectivamente prisão por inadimplemento de obrigação contratual e prisão por dívida (Vedovato, 2020, p 23). Naquele julgamento, o STF reconheceu que a prisão do depositário infiel demandaria legislação infraconstitucional para assumir eficácia plena.

Esse julgamento do STF assume o entendimento de que a norma constitucional que garante o direito fundamental dispõe da eficácia imediata declarada no art 5º, 1º da CF/88, mas a norma constitucional que restringe o direito fundamental tem eficácia limitada e demanda complemento infraconstitucional (Vedovato, 2020, p 22).

Por sua vez, cabe reconhecer a realidade fática dos emigrantes brasileiros que não pretendem deixar de ser brasileiros, mas precisam sair do país por motivos econômicos, ou mesmo os brasileiros que requerem naturalização no estrangeiro em busca de melhoria de vida (Aveline, Jaeger Jr, p 194).

Nesse aspecto, a Proposta de Emenda Constitucional nº 16/2021 encaminhada pela Deputada Bia Kicis apresenta dados reveladores, quanto ao desinteresse de brasileiros de desistir da nacionalidade brasileira:

O Ministério das Relações Exteriores estima que, em 2022, havia 4,59 milhões de brasileiros vivendo no exterior. Destes, 1,9 milhão migraram para os Estados Unidos, sendo este o principal destino dos imigrantes brasileiros.

Artigo publicado pelo Migration Policy Institute informa que os “imigrantes do Brasil são consideravelmente menos propensos do que a população geral de imigrantes a serem cidadãos americanos naturalizados”⁵. Isso não significa, contudo, que o número de brasileiros naturalizados norte-americanos seja desprezível. Tomando-se por base apenas o ano 2021, verifica-se que obtiveram a cidadania americana 12.448 brasileiros.⁶

Levantamento realizado pelo Departamento de Migrações do Ministério da Justiça indica que, no ano de 2021, 1 (um) brasileiro perdeu a nacionalidade “de ofício” e 263 por vontade própria.⁷ (notas de rodapé no original)

5 <https://www.migrationpolicy.org/article/brazilian-immigrants-united-states>. Acesso em 18/08/2023.

6 <https://www.statista.com/statistics/246987/number-of-persons-naturalized-in-us-by-country-of-birth/>. Acesso em 18/08/2023.

7 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/mais-de-600-pessoas-perderam-nacionalidade-brasileira-em-dois-anos/#:~:text=Foram%20273%20perdas%20em%202021,e%20263%20por%20vontade%20pr%C3%B3pria>. Acesso em 18/08/2023.

Esses dados estatísticos demonstram que o impulso de brasileiros de emigrarem do Brasil não se origina no desejo de desistir da nacionalidade brasileira, mas pela sua iniciativa de busca de melhor qualidade de vida para si e sua família.

Da mesma forma, os dados sugerem que essa emigração não existiria se o Brasil lhes garantisse direitos fundamentais sociais em proteção de sua dignidade como pessoa (Sarlet, 2003, p 234), tal como declara o art 1º, III da CF/88 e convenções internacionais.

Portanto, a nova redação do art 4º § 2º da CF/88 estabelecida pela EC nº 131/2023 extingue a proibição da polipatria (Ramos, 2023) no Brasil adaptando o ordenamento nacional aos tempos atuais de globalização e migrações,

aparentemente irreversíveis, e introduz melhoria significativa para o desfrute da dignidade humana pelos brasileiros.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da mudança trazida pela Emenda Constitucional 131/2023, é possível afirmar que se estabeleceu um marco importante na adaptação da legislação brasileira às dinâmicas globais contemporâneas, principalmente no que se refere à possibilidade de obter novas nacionalidades sem perder o vínculo com o Brasil.

Desse modo, ao trazer importantes alterações à Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à perda e reaquisição da nacionalidade, a Emenda tem como intuito garantir uma maior segurança jurídica para os cidadãos brasileiros, especialmente aqueles que vivem no exterior e possuem múltiplas nacionalidades.

Assim, as mudanças nos parâmetros das hipóteses de perda de nacionalidade bem como a possibilidade de readmissão do vínculo nacional, é uma forma de garantir os direitos fundamentais do cidadão e de proteger seu direito à nacionalidade e aproxima o ordenamento nacional do direito internacional atual, porque a nova redação do art 12 § 4º se alinha com as práticas adotadas por outras nações, que possuem normas mais flexíveis em relação à perda da nacionalidade.

Em adendo a Emenda reforça o direito à autonomia de vontade do cidadão, bem como possibilita a reaquisição da nacionalidade brasileira em situações específicas, evitando casos de apatridia. Desse modo, a constituição brasileira se alinha às convenções internacionais de direitos humanos, e fortalece a proteção da dignidade humana e dos direitos fundamentais no Brasil em um contexto globalizado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AVELINE, Ricardo Strauch, JAEGER JUNIOR, Augusto. Perda da Nacionalidade Brasileira em Decorrencia de Naturalização no Exterior: as alterações do art 12 § 4º da Constituição Federal propostas na PEC nº 6 de 2018 se justificam?. In **Nacionalidade em Perspectiva; estudos comparados à luz da experiência brasileira, européia e possíveis reflexos nas políticas migratórias**. Org. GOMES, Tatiana Bruhn Parmeggiani et al, p 186 – 203. Porto Alegre: OABRS, 2021

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil (1824)**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1891)**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil(1934)**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1937)**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946)**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967)**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Ato Institucional nº 13, de Setembro de 1969**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/1969**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em:
<https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 7 de junho de 1994**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. **Emenda Constitucional nº 131, de 3 de outubro de 2023**. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao>

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 16, de 2021**. Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pela Deputada Bia Kicis (PSL/DF). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021a. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071065\(&filename=TramitacaoPRL%201%20CCJC%20=%3E%20PEC%2016/2021%20\(Fase%201%20-%20CD\)%20\(N%C2%BA%20Anterior:%20PEC%206/2018\)](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2071065(&filename=TramitacaoPRL%201%20CCJC%20=%3E%20PEC%2016/2021%20(Fase%201%20-%20CD)%20(N%C2%BA%20Anterior:%20PEC%206/2018)) . Acesso em: 19 de abr. 2025

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 16, de 2021**. Altera o art. 12 da Constituição Federal para suprimir a perda da nacionalidade brasileira em razão da mera aquisição de outra nacionalidade, incluir a exceção para situações de apatridia e acrescentar a possibilidade de a pessoa requerer a perda da própria nacionalidade. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2021b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2288318&fichaAmigavel=nao> . Acesso em: 19 de abr. 2025

_____. Ministério da Justiça. **Portaria 2.465/13**, de 03 de julho de 2013. Brasília, 2013a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/portaria-mj-declara-perda-nacionalidade.pdf> . Acesso em: 19 de abr. 2025

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança: MS 20439 DF 2013/0310014-7**. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J: 04 set. 2013. DJe: 09 set. 2013. Brasília, 2013b. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/ms-20439-stj-napoleao-suspende-portaria.pdf> . Acesso em: 19 de abr. 2025

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança: MS 20439 DF 2013/0310014-7**. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J: 23 set. 2015. DJe: 30 set. 2015. Brasília, 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=52635022&tipo_documento=documento&num_registro=201303100147&data=20150930&formato=PDF . Acesso em: 19 de abr. 2025

_____. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19 mar. 2016. Dje: 20 set. 2016 Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-ms-33864.pdf> . Acesso em: 21 de abr. 2025

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.462**. Rel. Min. Roberto Barroso. J: 28 mar. 2017. Dje: 29 jun. 2017. Brasília, 2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13108452> . Acesso em: 21 de abr. 2025.

_____. Depositário Infiel Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança nº 33.864**. Min. Rel. Luís Roberto Barroso. J. 19 mar. 2016. Dje: 20 set. 2016 Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/ac/acordao-ms-33864.pdf> . Acesso em: 21 de abr. 2025

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. Art. 12. In **Comentários à Constituição do Brasil, 2ª ed.** Coord. I CANOTILHO, J J Gomes; II SARLET, Ingo Wolfgang; III STRECK, Lenio Luiz; IV MENDES, Gilmar Ferreira. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GRILLO, Marcelo Gomes Franco. **Instituições de direito público e privado**. São Paulo: Atlas, 2020.

MELLO, Celso Duvivier Albuquerque de. **Curso de Direito Internacional Público**, 12ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

MOTTA, Luciano de Campos Prado. **Uma Análise Crítica da Perda da Nacionalidade Brasileira**. In Revista de Direito Brasileira v28 n11, p 233-258. Florianópolis: Conpedi, 2021

PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e Jurisdição Constitucional Internacional. In **Constituição e Democracia: estudos em homenagem ao Professor J J Gomes Canotilho**, Coord BONAVIDES, Paulo. MARQUES DE LIMA, Francisco Gerson. Bedê, Fayga Silveira. São Paulo: Malheiros Editores, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **O fim da polipatria proibida e a retroatividade da emenda nº 131/2023**, 6p, 06.10.2023. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2023-out-06/andre-carvalho-ramos-fim-polipatria-proibida/>

Acesso em: 26 abr. 2025

SANTOS, Roberta Coelho. **Perda da Nacionalidade Brasileira e Extradicação; uma análise dos casos Hoerig e Wanzeler**. In Revista Caderno Virtual, v1 n56, p fl 15 25p . Brasília: IDP, 2023 Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/7078>. Acesso

em: 26 abr. 2025

SARLET, Ingo Wolfgang. Algumas Notas em torno da Relação entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e os Direitos Fundamentais na Ordem Constitucional Brasileira. In: **Dos Princípios Constitucionais: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**, Org. LEITE, George Salomão. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. 6.ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2009.

SQUEFF, Tatiana Cardoso, PARMEGGIANI GOMES, Tatiana Bruhn. **Squeff e Gomes: EC 131/2023 e o direito à nacionalidade**. Consultor Jurídico. 2023.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-out-14/squeff-gomes-reflexos-ec-131-direito-nacionalidade/> . Acesso em: 20 abr. 2025

VEDOVATO, Luís Renato. **A perda da Nacionalidade Brasileira e seus efeitos em casos de Extradicação: o caso Claudia Cristina Sobral**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.], v. 48, n. 1, p. 16–37, 2020.

DOI: 10.14393/RFADIR-v48n1a2020-55364. Disponível em:

<https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/55364>. Acesso em: 21 abr. 2025